CISAM-REG
Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico - CREFISBA
Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000
(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br regulacao@cisam.sc.gov.br
CNPJ: 08.484.353/0001-16

Resolução CISAM-REG nº 03/2025

"Dispõe sobre o reajuste dos valores das Tarifas, serviços e infrações a serem aplicados pelo SIMAE de Capinzal e Ouro."

O Presidente da Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico – CREFISBA, integrante do CISAM-REG, no uso de suas atribuições legais, em observância ao que dispõe a Resolução nº 34/2025 (CISAM-MO), Resolução Normativa CISAM-REG nº 03/2015.

RESOLVE:

Nos municípios de Capinzal e Ouro, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados pelo Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal e Ouro – SIMAE-CAO. O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM-MO, através do CISAM-REG e de sua Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico (CREFISBA), por intermédio das Leis Municipais nº 3.151, de 5 de novembro de 2014 (Capinzal) e nº 2.393, de 22 de outubro de 2014 (Ouro), é responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados pelo SIMAE CAO.

A autarquia intermunicipal, através do Ofício nº 0371/2025/SIMAE-CAO, recebido pelo CISAM-REG na data de 29 de outubro de 2025, solicitou análise desta câmara de regulação quanto ao pedido de reajuste dos valores das tarifas, serviços e infrações referentes aos serviços de água e esgoto praticados. Para tanto, anexa ao ofício os documentos solicitados na Resolução CISAM-REG 03-2015, Art. 4°, bem como a justificativa do reajuste, propondo que o mesmo seja de **5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento).**

A Lei Federal 11.445/2007 que trata das diretrizes nacionais para saneamento básico traz em seu Art. 22 os objetivos da regulação, dentre os quais a definição de tarifas, conforme segue:

> *"Art. 22. São objetivos da regulação:*
>
> ...
>
> *IV - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;"*

Também é importante aqui transcrevermos mais um dispositivo da referida Lei de Saneamento:

> *"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:*
>
> *I - De abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; "*

Entretanto, com base nas informações oficiais do Banco Central e do IBGE, conclui-se que o índice **de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento)**, solicitado pelo SIMAE-CAO, não confere integralmente com o índice efetivo apurado pelo INPC para o período analisado, sendo o valor correto de **5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento)**, conforme fontes oficiais.

Dessa forma, entendemos ser tecnicamente possível o acolhimento do pedido de reajuste dos valores praticados pelo SIMAE-CAO, em virtude da legislação até aqui exposta, bem como em atendimento ao intervalo mínimo de reajustamento, considerando que o último reajuste foi aplicado em 10 de janeiro de 2025, conforme Parecer Técnico nº 002/2024/CISAM-REG e Portaria nº 123/2024/SIMAE-CAO, de 03 de dezembro de 2024.

A Lei nº 11.445/07, traz o seguinte esclarecimento sobre o intervalo mínimo de reajustamento, a saber:

> *"Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais."*

Dentre os objetivos da regulação dos serviços de saneamento por parte do CISAM-REG, está o de garantir que os valores das tarifas e serviços cobrados pelo prestador sejam, além de moderados, suficientemente capazes de gerar recursos visando uma prestação eficiente dos serviços.

Dessa forma, O CISAM-REG, no Art. 4º, inciso XV da Resolução Normativa n° 03/2015, solicita que todos os pedidos de reajuste tarifário sejam acompanhados de documentos que demonstrem receitas, despesas e projeções de investimentos.

Pelos documentos apresentados pela autarquia evidencia-se a necessidade de reajuste dos valores das tarifas, serviços e infrações praticados. O SIMAE CAO solicitou aprovação deste órgão regulador para um reajuste de **5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento)**, por meio do Ofício nº 0395/2025/SIMAE-CAO com aplicação sobre as tarifas, serviços e infrações vencíveis a partir de 10 de janeiro de 2026.

Consultando o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística verificou-se que o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – acumulado nos últimos doze meses é de **5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento)**. O percentual é obtido a partir de índices regionais, levando em consideração os preços pagos em estabelecimentos comerciais, imóveis,

serviços públicos e prestadores de serviços, tendo como objetivo fornecer a variação dos preços do mercado varejista, identificando assim o aumento do custo de vida da população.

O reajuste das tarifas, serviços e infrações tem a finalidade de atualizar o valor da receita do prestador e é essencial para a manutenção dos padrões de sustentabilidade do sistema. Também possibilita a realização dos investimentos necessários na estrutura existente, garantindo a continuidade da prestação de serviços que atendam plenamente às necessidades da população.

Conforme justificado pelo SIMAE-CAO, e, considerando, o cenário da universalização estabelecido para 2033 no Novo Marco Legal do Saneamento Lei nº. 14.026/2020, as demandas de reservatórios com maior capacidade, elevatórias e implantação de redes de esgoto, substituição de redes de água e melhorias para redução de perdas; portanto, **esta câmara emite parecer favorável ao reajuste de 5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento)**.

Os membros da Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico entendem ser legal, razoável e praticável o percentual de reajustamento de acordo.

Assim sendo, os membros do conselho concordam e assinam esta resolução, nada havendo que merecesse qualquer outra sugestão ou retificação.

Capinzal/SC, 14 de novembro de 2025.

Carlos Eduardo Valentin da Costa
Técnico em Saneamento
Presidente da CREFISBA

Matheus Pinheiro Massaut
Diretor Técnico Operacional
Membro da CREFISBA

Nicodemos Monteiro
Assistente Administrativo
Membro da CREFISBA